



## **Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia**

Praça da Matriz, 08 – Tel. (82) 3641-1178 – CNPJ – 12.224.895/0001-27

Lei nº 956/2009

DE 16 DE JULHO DE 2009.

*Dispõe sobre as condições para respeitar, proteger, promover, prover e monitorar a realização do direito humano à alimentação adequada por meio da instituição do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.*

**O Prefeito do Município de Delmiro Gouveia, Estado de Alagoas**, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público adotar todas as medidas que se façam necessárias para assegurar que todos estejam livres da fome e da má-nutrição.

**§ 1º** O dever do Poder Público de garantir a realização do direito humano à alimentação adequada consiste na formulação e na execução de políticas ambientais, culturais, econômicas e sociais que visem à consecução da segurança alimentar e nutricional no município.

**§ 2º** O dever do Poder Público não exclui as responsabilidades das pessoas, da família, das empresas, das entidades sem fins lucrativos e da sociedade.

**Art. 2º** O direito humano à alimentação adequada requer a soberania alimentar no município, isto é, o direito dos munícipes definirem suas próprias políticas e estratégias sustentáveis de produção, comercialização e consumo dos alimentos respeitando-se as múltiplas características culturais.

**Art. 3º** O direito humano à alimentação adequada é um direito absoluto, intransmissível, indispensável, irrenunciável, imprescritível, interdependente e de natureza extrapatrimonial.

**Parágrafo único.** É dever do Poder Público, em todas as esferas, respeitar, proteger, promover, prover e monitorar a realização do direito humano à alimentação adequada.

**Art. 4º** Esta lei tem por objetivo estabelecer uma estrutura organizacional e sistêmica a qual tornará possível que o Município realize o direito humano à alimentação adequada



por meio de um plano que define as obrigações e responsabilidades das diferentes partes da administração pública bem como os mecanismos para avaliar as necessidades das diferentes parcelas da população, para acompanhar e monitorar a implementação do plano e para assegurar que os recursos necessários estejam disponíveis em casos de negligência ou violação do direito humano à alimentação adequada.

## **TÍTULO II DAS DEFINIÇÕES, DOS OBJETIVOS, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

### **CAPITULO I**

#### **Das definições e dos objetivos**

**Art. 5o** A segurança alimentar e nutricional é a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

**Parágrafo único.** A segurança alimentar e nutricional abrange a produção, o processamento e a industrialização, a comercialização, a distribuição, o consumo de alimento seguro, a utilização biológica dos alimentos - incluindo-se a água e as sementes - e sua relação holística com o desenvolvimento humano, a informação e a biodiversidade.

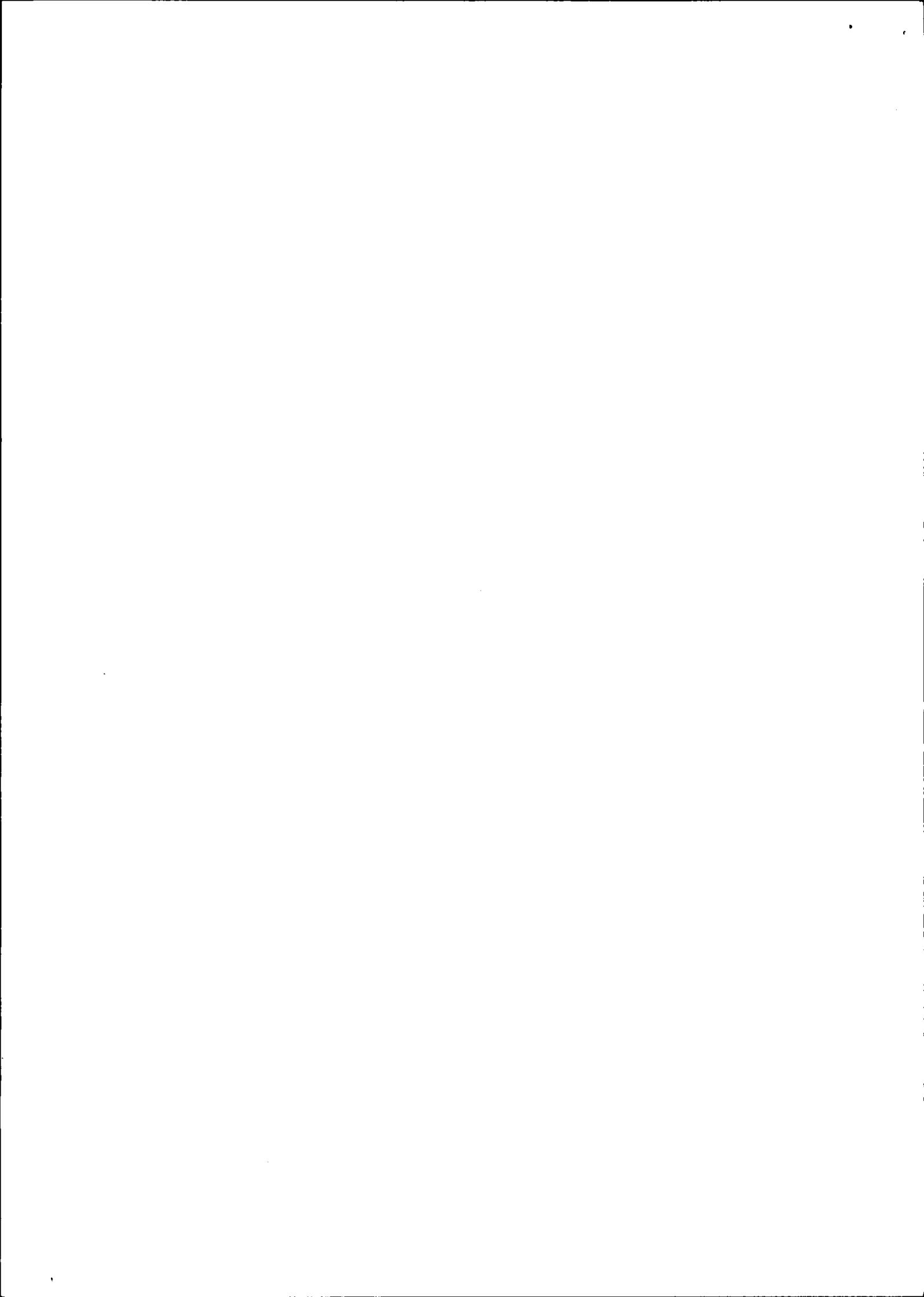
**Art. 6o** A consecução da segurança alimentar e nutricional se fará por meio de um Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional integrado por um conjunto de ações e serviços prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público bem como pelos conselhos de segurança alimentar e nutricional, em todas as esferas de governo, e por organizações privadas, com e sem fins lucrativos, que manifestem interesse em integrar o Sistema.

**§ 1º** O conjunto de instituições públicas e privadas que integram o Sistema municipal de Segurança Alimentar e Nutricional o fazem em caráter interdependente, mantendo sua autonomia em relação aos seus respectivos processos decisórios e sem hierarquias outras que a prioridade da conquista da segurança alimentar e nutricional.

**§ 2º** Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a Câmara Intermunicipal de Segurança Alimentar e Nutricional, os conselhos municipais, bem como organizações privadas, com e sem fins lucrativos, que manifestam interesse em aderir ao Sistema Municipal de Segurança Alimentar.

**Art. 7o** São objetivos do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

I – a formulação da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional, destinados a assegurar o direito humano à alimentação adequada sem comprometer a satisfação de outras necessidades essenciais e o desenvolvimento integral da pessoa



humana incluindo a definição e a disponibilização de recursos administrativos e legais para a reparação e violações ao direito humano à alimentação;

II – a promoção da execução das ações e serviços de segurança alimentar e nutricional em observância do disposto no artigo 5º desta lei;

III – a elaboração de estratégias de avaliação, acompanhamento e monitoramento da segurança alimentar e nutricional no Município.

**Parágrafo único.** A política e o plano municipal de segurança alimentar e nutricional serão regidos pelos princípios da eficiência, transparência, responsabilidade, participação, inclusão social, não discriminação e empoderamento de seus beneficiários.

## CAPÍTULO II

### Dos princípios e das diretrizes

**Art. 8º** O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional rege-se pelos seguintes princípios:

I – universalidade de acesso a uma alimentação adequada;

II – preservação da autonomia das pessoas na defesa da sua integridade física, moral e cultural;

III – equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer discriminação econômica, social, cultural, religiosa, de nascimento, de etnia/raça, entre o campo e a cidade, de gênero, de orientação sexual, política, ideológica, de idioma ou qualquer outra índole;

IV – divulgação ampla dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional bem como dos recursos oferecidos pelos integrantes do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, públicos e privados, e dos critérios para sua concessão.

**Art. 9º** O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem como base as seguintes diretrizes:

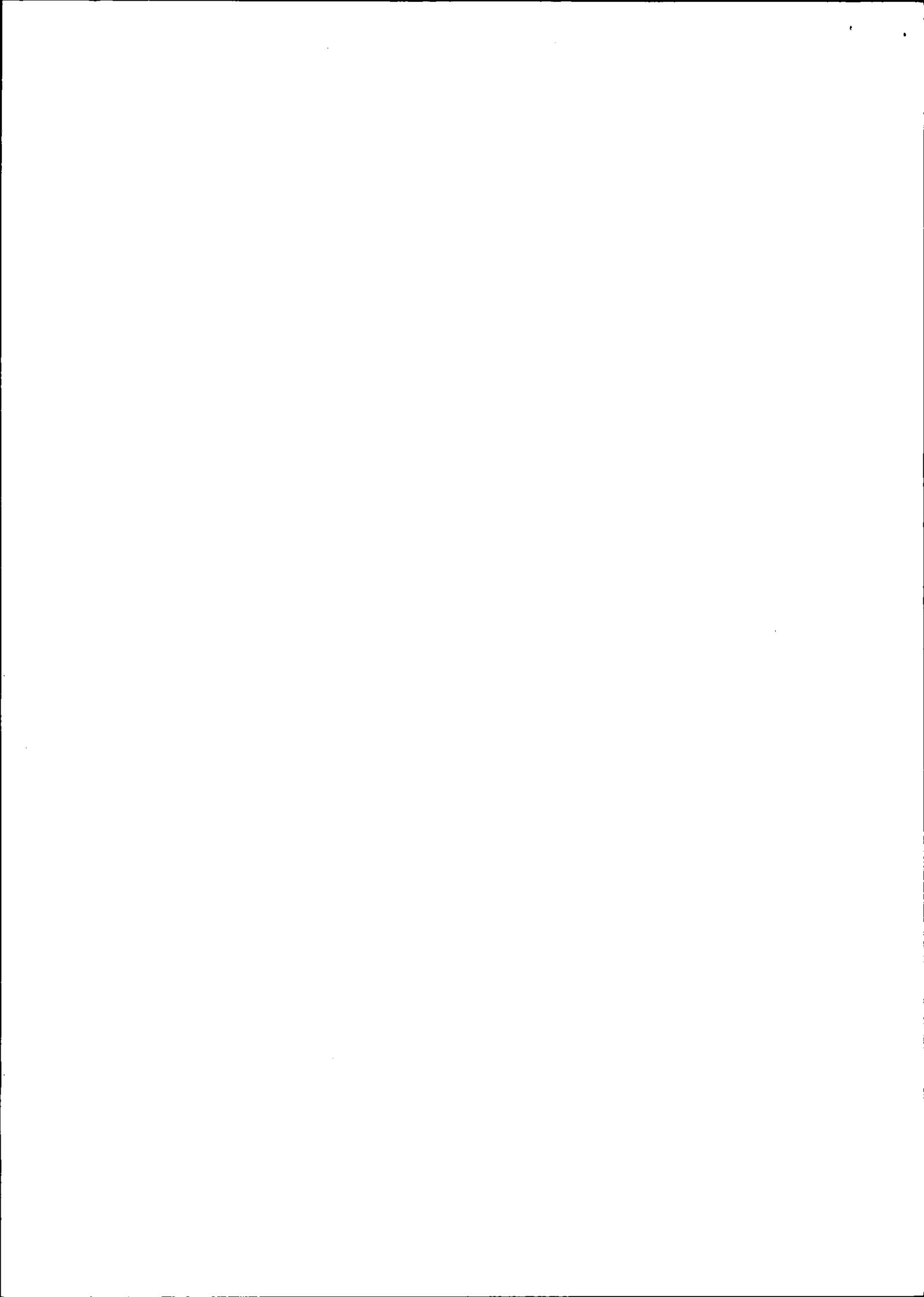
I – promoção da intersetorialidade;

II – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo;

III – articulação entre orçamento e gestão;

IV – conjugação de ações estruturantes com medidas emergências;

V – descentralização das ações;



VI – sustentabilidade ambiental, cultural, econômica e social;

VII – subordinação das exportações ao suprimento das necessidades de abastecimento local.

### **TÍTULO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO, DA ARTICULAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS**

##### **CAPÍTULO I**

###### **Da organização**

**Art. 10** A instância organizadora das diretrizes e prioridades do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser convocada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional a cada quatro anos.

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida da realização de conferências estaduais, do Distrito Federal e municipais, convocadas pelos respectivos conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais de segurança alimentar e nutricional, nas quais serão escolhidos os(as) delegados(as) à Conferência Nacional.

§ 2º A composição dos(as) delegados(as) à Conferência Municipal e os procedimentos para sua indicação serão definidos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional em regulamento próprio.

##### **CAPÍTULO II**

###### **Da articulação**

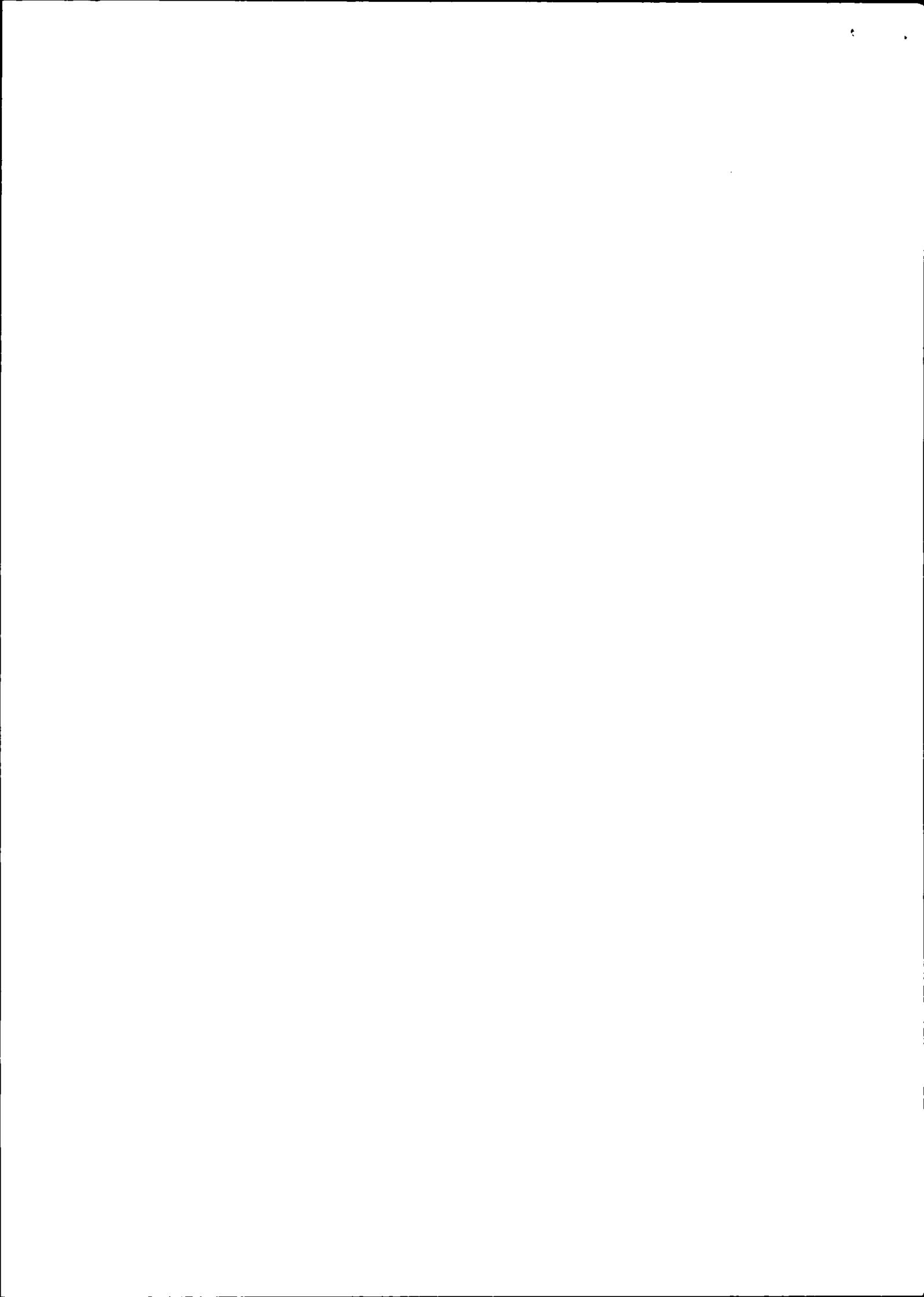
**Art. 11** A articulação do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é efetuada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e pela Câmara Intersecretaria de Segurança Alimentar e Nutricional

. **Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Intersecretaria de Segurança Alimentar e Nutricional trabalharão em regime de colaboração com organismos semelhantes existentes nos estados, no Distrito Federal e nos municípios em observância com o disposto no artigo 18 desta lei.

**Art. 12** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é um órgão consultivo colegiado, vinculado à Prefeitura municipal.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e seus respectivos suplentes são nomeados pelo Prefeito municipal, com mandato de dois anos, permitida uma única recondução por igual período. ou

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e seus respectivos suplentes são nomeados pelo prefeito municipal, com mandato de dois anos,



permitida uma única recondução imediata por igual período, com exceção dos representantes regionais.

**§ 3º** Os membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e seus respectivos suplentes são selecionados de acordo com os seguintes critérios:

I – um terço de representantes governamentais constituído pelos secretários municipais e secretários adjuntos responsáveis pelas seguintes áreas do Executivo municipal: secretaria-geral de governo, planejamento, finanças, agricultura, assistência social, educação, saúde, meio-ambiente e administração.

II – dois terços de representantes da sociedade civil escolhidos através de indicações aprovadas na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional cujo procedimento de indicação será estabelecido no regimento da Conferência aprovado pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; ou

II - dois terços de representantes da sociedade civil oriundos de organizações de trabalhadores e de empregadores; de movimentos de mulheres, de negros, de povos indígenas, de quilombolas; de instituições públicas e privadas de ensino superior; de organizações não-governamentais de defesa de direitos; de igrejas e outras instituições de caráter religioso; e de outras entidades sem fins lucrativos afins com a causa da segurança alimentar e nutricional, garantindo-se a representação regional e de gênero;

III – presidentes dos seguintes Conselhos: Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Ação e Desenvolvimento Social, Infância e Juventude, Conselho Municipal de Educação, Conselho Municipal de Meio-ambiente, Conselho Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

IV – 10 (dez) representantes municipais, sendo 2 (dois) de cada região geo-política do Município.

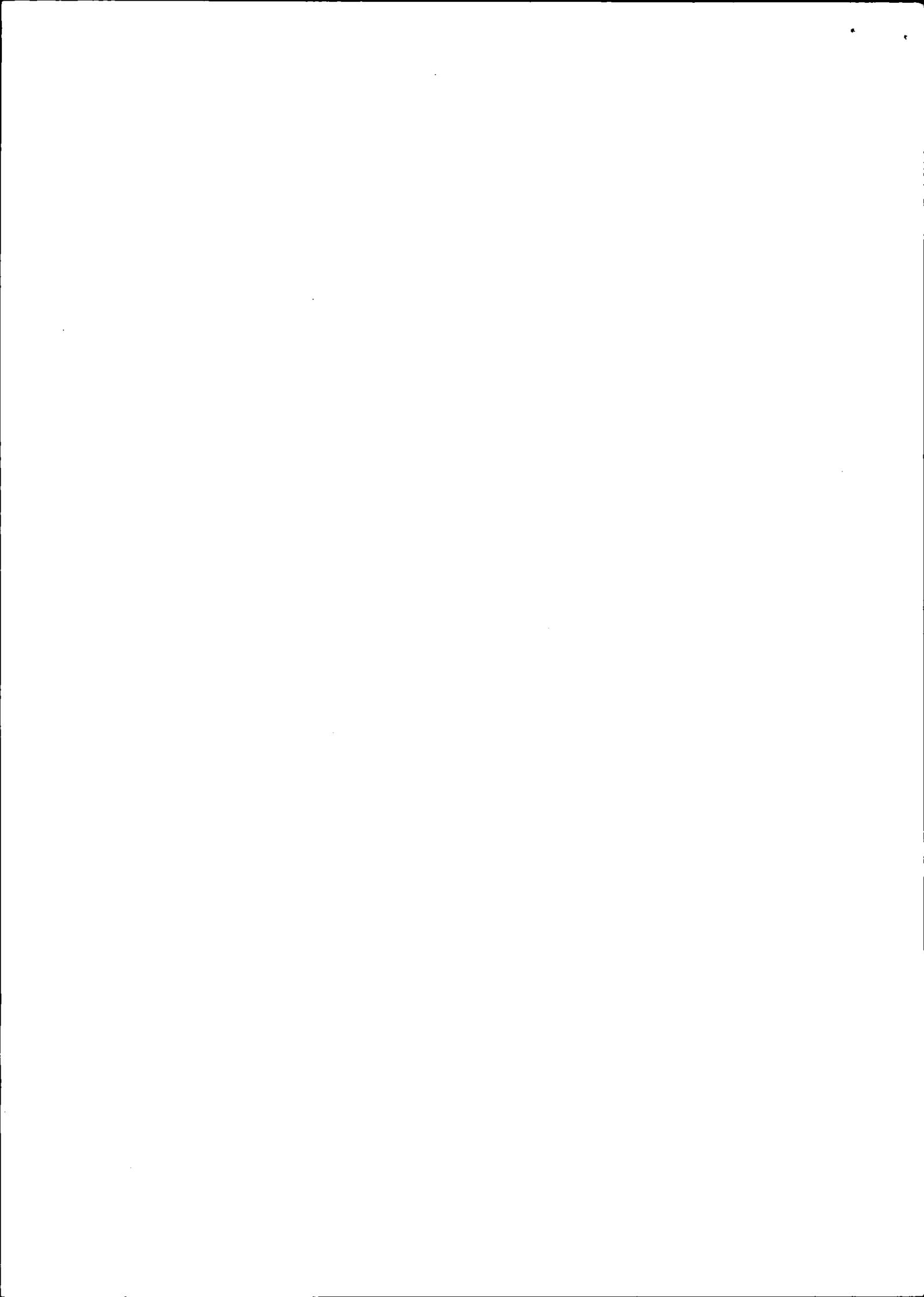
**§ 4º** O mandato dos representantes municipais será de 2 (dois) anos, não permitindo a recondução imediata para que seja observado o critério de rodízio na respectiva região.

**§ 5º** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é presidido por um de seus integrantes escolhido entre os representantes da sociedade civil, indicado pelo Prefeito municipal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período

**§ 6º** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional conta com uma Secretaria-Executiva, vinculada à Prefeitura municipal, a qual terá sua estrutura e orçamento disciplinados em ato do Poder Executivo.

**§ 7º** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional pode solicitar aos órgãos e entidades da administração pública informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

**Art.13** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional poderá criar Grupos de Trabalho para apresentar propostas ou pareceres sobre determinados temas.



**Parágrafo único.** Os Grupos de Trabalho são instalados pelo Presidente do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e têm objetivos e prazo definidos.

**Art. 14** As deliberações do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional são registradas em recomendações, resoluções internas e moções encaminhadas pelo Presidente do Conselho ao Prefeito municipal.

### **CAPÍTULO III** **Das competências**

**Art. 15** Compete à Conferência municipal de Segurança Alimentar e Nutricional indicar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional as diretrizes e prioridades do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 16** Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

I – convocar, a cada quatro anos, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II – formular e propor ao Executivo municipal as diretrizes da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional, atualizando-as a cada quatro anos conforme as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III – contribuir para a execução da política e do plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional bem como acompanhar e monitorar sua implementação;

IV – mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

V – acompanhar e monitorar a segurança alimentar e nutricional no município;

VI – apresentar ao Prefeito municipal propostas de interesse da segurança alimentar e nutricional do município;

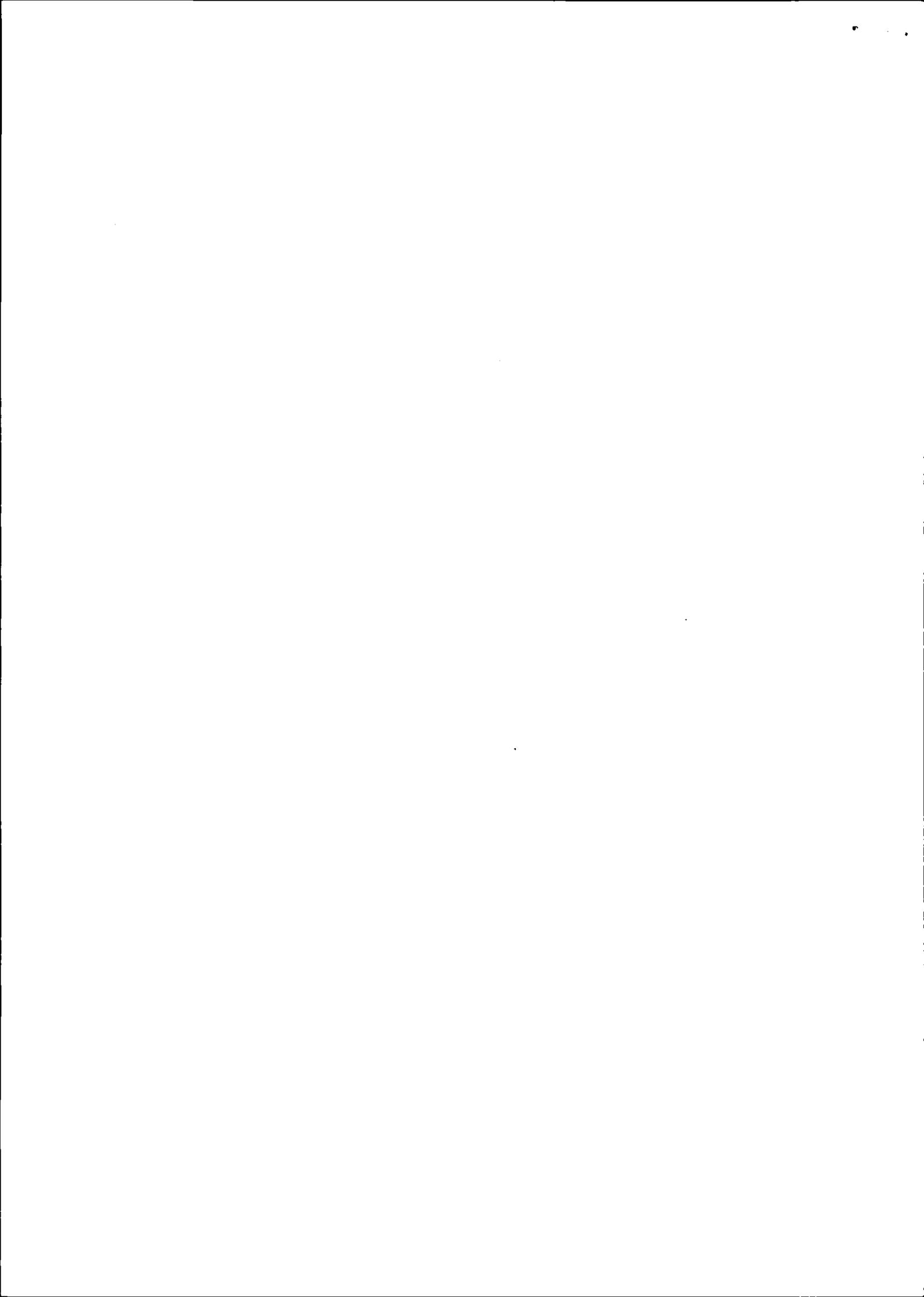
VII – elaborar e aprovar seu regimento interno;

VIII – exercer outras atividades correlatas.

**Art 17** Compete à Câmara Intersecretaria de Segurança Alimentar e Nutricional, respeitadas às atribuições legais de cada um de seus integrantes:

I – submeter à aprovação do prefeito municipal a política e o plano municipal de segurança alimentar e nutricional elaborados considerando as proposições emanadas do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

II – coordenar a implementação dos programas e ações do governo municipal que compõem o plano municipal de segurança alimentar e nutricional;



III – acompanhar, monitorar e avaliar a política e o plano municipal de segurança alimentar e nutricional;

IV – dar encaminhamento, quando for o caso, as recomendações do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ;

V – acordar procedimentos que normatizem ações de segurança alimentar e nutricional que ultrapassem a competência de uma secretaria;

VI – implementar mecanismos que permitam a exigibilidade administrativa e jurídica do direito humano à alimentação adequada;

VIII – executar outras atividades correlatas.

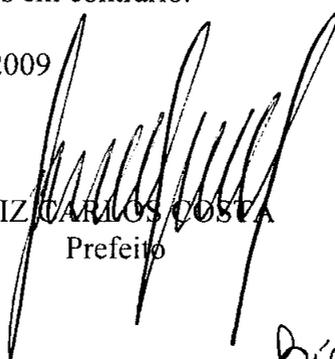
#### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art.18** O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, obedecidas às normas por ela instituídas, para estruturar a Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional bem como definir seu orçamento.

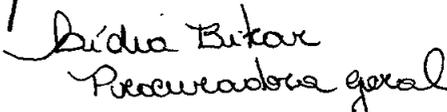
**Art. 19** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 20** Revogam-se as disposições em contrário.

Delmiro Gouveia, 16 de julho de 2009

  
LUIZ CARLOS COSTA  
Prefeito

  
Robinson Accioly Barreto Júnior  
Secretário de Adm. E Rec. Humanos

  
Lídia Bizar  
Procuradora geral

